ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-690/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95752/2011
PROTOCOLO	:	1206360
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 124/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 124/2011,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Inocência** e a empresa **Imagem e Diagnóstico Paranaíba Ltda. -ME**, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços médicos, referentes às realizações de consultas, exames e procedimentos, envolvendo profissionais especialistas em diversas áreas.

As 1ª e 2ª fases desta contratação já foram analisadas e julgadas legais e regulares por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular n° 3543/2012.

Neste momento processual, objetiva-se apreciara regularidade e legalidade do1º ao 10º Termos Aditivos.

Em sua Análise **ANA –6ICE-6815/2014**, a 6ª ICE manifestou-se *"Pela regularidade e legalidade do 1º ao 10º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 124/2011(3ª fase), do citado regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-6845/2014, opinou pela regularidade e legalidade do 1º ao 10º termos aditivos.

III – DO VOTO

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à formalização do 1º ao 10º termos aditivos nos moldes do objeto contratado.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 10º termos aditivos, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 8 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm